

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2020/018397
RECORRENTE: JUVENAL MARQUES NETO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000918715

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%". Negativa de cometimento da infração de trânsito. Roubo de veículo. Infração de trânsito cometida por meliante em uso do veículo autuado. Prova do possível produzida. Arquivamento do AIT que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do Art. 218, I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%", com base no auto de infração lavrado no dia **04/03/2019**, na Rod. BA 535, Km 21 – Sentido crescente - na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.

O Alega o Recorrente que foi vitimado por roubo de seu veículo outros pertences, no dia **02/03/2019**, sendo o veículo localizado e devolvido ao proprietário no dia **03/03/2020**. Pela narrativa dos fatos, percebe-se que o Recorrente nega o cometimento da infração, eis que supostamente o veículo estava em poder do meliante quando da ocorrência da infração de trânsito. Formula pedido de "anulação" da multa, em que pese tenha manejado o presente apelo intempestivamente.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, bem como Boletim de Ocorrência e Auto de Entrega do Veículo, ambos documentos expedidos pela Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos de Salvador – Bahia.

É o relatório.

Voto

Superada a questão processual no que pertine à tempestividade. Em razão do crime de roubo praticado contra si e estando destituída da posse direta do veículo autuado, pois subtraído o bem em 02/03/2019 e lhe devolvido somente em 03/03/2020, fez prova das suas alegações com a juntada da Notícia Crime - BO da DRFRV nº. 19-01117 e o Auto de Entrega de Veículo dando conta que efetivamente não incorreu na infração de trânsito, e o fato se deu por razões alheias à sua vontade.

Desta forma, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. R000918715 lavrado contra **JUVENAL MARQUES O NETO, determinando seu consequente arquivamento**, ficando desde já autorizada a devolução de valores eventualmente pagos a título da aplicação da referida penalidade de multa, se constatado o seu efetivo pagamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. R000918715, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.**

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 12 de Julho de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI